



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.810 - SP  
(2012/0086342-9)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : SERASA S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO : DARLISE ELMI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**2.** Esta Corte já assentou o entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.810 - SP  
(2012/0086342-9)**

AGRAVANTE : SERASA S/A  
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DARLISE ELMÍ E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A, contra a decisão monocrática de fls. 263-268, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsiderou a deliberação unipessoal de fls. 233-235, e-STJ - integrada por aquela de fls. 248-250, e-STJ, nos seguintes termos:

4. Do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar em parte a decisão monocrática de fls. 233-235, e-STJ, integrada por aquela de fls. 248-250, e-STJ, e, em consequência, dou provimento ao recurso especial tão-somente para afastar utilização do salário mínimo como fator de indexação, de modo que a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem – R\$ 27.250,00 (vinte sete mil e duzentos e cinquenta reais)/ 50 salários-mínimos – deve ser atualizada monetariamente a partir do seu arbitramento pela Corte local, consoante dispõe a Súmula 362/STJ, e acrescida de juros de mora no percentual de um por cento, a partir da citação, nos exatos termos em que fixado pelas instâncias ordinárias.

Nas razões do agravo regimental (fls. 286-291, e-STJ), reitera o agravante a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que "já não é de hoje que esse C. Tribunal abriu a possibilidade de apreciação de pedidos de redução de valores indenizatórios divorciados dos limites da razoabilidade, permitindo a abertura da via especial [...]". (fl. 2901, e-STJ)

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.810 - SP  
(2012/0086342-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**2.** Esta Corte já assentou o entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A insurgência recursal não merece provimento, pois os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

**1.** Cinge-se a insurgência ao *quantum* indenizatório arbitrado para a compensação/indenização dos danos extrapatrimoniais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor, ora recorrido, no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante assinalado na decisão monocrática ora impugnada, a intervenção desta Corte em relação ao valor indenizatório (danos morais) fica restrita a casos em que esse se afigure irrisório ou exorbitante. Outrossim, destacou-se que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça reputa razoável o valor fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da inscrição indevida em cadastros dos órgãos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção ao crédito, razão pela qual não merecia reforma, quanto ao ponto, o acórdão recorrido, que arbitrou a verba indenizatória em 50 (cinquenta salários mínimos).

Confira-se, para evitar tautologia, os fundamentos do *decisum*:

1. Consoante afirmado na decisão monocrática, no que concerne ao arbitramento da indenização por danos morais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que o valor deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, implicar o enriquecimento sem causa.

Ainda, com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Importante destacar, nesse ponto, que segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para o caso de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas (ArRg nos EDcl no Ag 1343741/SP, Min Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/12/2012; grifou-se).

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso (R\$ 10.000,00).

3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até cinquenta (50) salários mínimos (da época do evento).

4. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 355.005/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 04/02/2014)

**2. Necessário esclarecer que, no caso em tela, no julgamento da apelação, o quantum indenizatório foi reduzido pelo Tribunal de origem, que o fixou em 50 (cinquenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento.**

**Assim, embora a jurisprudência desta Corte se oriente pela razoabilidade dos valores arbitrados em até 50 (cinquenta salários mínimos), é entendimento assente deste Tribunal, outrossim, ser vedada a vinculação do valor da indenização por danos morais ao salário mínimo, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 225.488/PR (Rel. Ministro**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MOREIRA ALVES, DJU 11.04.2000), cuja ementa encontra-se expressa nos seguintes termos:**

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIn 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'.

- No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional.

- Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. A propósito, precedentes desta Corte: REsp 669.691/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 359; REsp 618.554/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 253; REsp nº 332.576/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 19.11.2001; REsp nº 345.807/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 12.08.2002.

**Com efeito, observando-se que no presente apelo extremo há pedido abrangente de correção da exorbitância do quantum fixado na instância ordinária a título de reparação do dano moral, é adequado o afastamento da indevida indexação ao salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E PARCIAL. PRIMEIRA PERÍCIA INCONCLUSIVA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do contexto fático-probatório, concluíram que, embora o acidente tenha ocorrido em 12 de fevereiro de 1990, os danos na coluna cervical da vítima protraíram-se no tempo, de maneira que se foram agravando e somente em julho de 1994 pode ser constatado que resultaram na incapacidade laboral parcial e definitiva do autor da ação. Nesse contexto, o marco inicial da prescrição é a data em que a vítima tomou conhecimento das sequelas decorrentes do acidente aéreo, em 15 de julho de 1994.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 437 a 439, autoriza o julgador a determinar, na fase de instrução probatória, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, a fim de que a controvérsia trazida aos autos seja suficientemente esclarecida. A segunda perícia destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão da primeira (CPC, art. 438).

3. Como no presente recurso especial tem-se pedido abrangente de correção de exorbitância do valor fixado na instância ordinária a título



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reparação do dano moral, cabe o afastamento da indevida indexação ao salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a utilização do salário mínimo como fator de indexação do valor reparatório dos danos morais. (REsp nº 687.071/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/04/2012; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação.

3. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação pelas instâncias ordinárias da reparação em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, não sendo necessária a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo quanto à indexação.

4. É necessário alterar-se o valor da reparação apenas quanto à vedada utilização do salário mínimo como indexador do quantum devido (CF, art. 7º, IV, parte final). Precedentes.

5. A multa do art. 475-J do CPC só pode ter lugar após a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para o Superior Tribunal de Justiça pagamento do montante indenizatório. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

[...]

Desse modo, não obstante a insurgência da agravante, observa-se que o entendimento adotado na deliberação unipessoal ora impugnada, isto é, a manutenção da condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos - vigentes na data do acórdão -, afastando-se apenas a indexação indevida, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, evidenciada em recentes precedentes, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 748.474/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.

REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA.

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 508.004/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014**)

Impõe-se, portanto, a rejeição da pretensão recursal veiculada no presente recurso.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0086342-9      **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.810 / SP**

Números Origem: 131602422008 1316024220088260000 33272003 994081316025

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SERASA S/A  
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DARLISE ELMÍ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SERASA S/A  
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DARLISE ELMÍ E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.